



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011977/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.990 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente IZABEL FERNANDES SCHMITZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. FILHO NÃO DECLARADO COMO DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Desde que não tenham sido aproveitadas na declaração de seu cônjuge, podem ser deduzidas as despesas médicas referentes a filho comum que não tenha sido incluído como dependente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para que sejam dedutíveis as despesas médicas com portador de deficiência física ou mental é necessário que tal condição seja devidamente comprovada mediante laudo médico e que os referidos pagamentos tenham sido feitos a estabelecimentos especializados para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 2.880,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/27), lavrada em 01/09/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor total R\$ 4.725,83; e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.421,77.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação Fiscal, às fls. 01 a 03, através de procurador formalmente constituído - docs. fis. 04 e 05, informando, inicialmente, que seu filho menor Rafael Schmitz Mayer portador de necessidades especiais, necessitando de um acompanhamento especializado e contínuo, tais como fonoaudióloga, psicóloga, psicopedagoga, situação ratificada em laudo médico. Afirma ainda que efetuou contribuições à entidade de previdência privada. Junta documentação anexada às fls. 06 a 18.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-30.730 (e-fls. 64/67), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Especificamente à ***dedução com despesas médicas***, a impugnante comprova pagamentos ao Oftalmol. Diagnose Ltda., CNPJ nº 06.168.609/0001-50, no valor de R\$ 280,00 - doc. fl. 16; à Unimed Porto Alegre, CNPJ nº 87.096.616/0001-96, relativa ao plano de saúde, no valor de R\$ 5.421,77 - doc. fl. 17; totalizando ***R\$ 5.701,77.*** Ressalte-se, por oportuno, que os pagamentos à fonoaudióloga Beatriz T. Zimmermann, CFPa 4487, CPF no 605.012.940-15, no valor de R\$ 2.660,00 - docs. fls. 13 e 14, ao Centro de Apoio Pedagógico - Dia da Criança, CNPJ no 93.491.520/0001-25, no valor de R\$ 10.140,00 - doc. fl. 15; e à Carmen Magda Almeida de Castro, CRO/RS 6681, CPF no 034.663.668-01, no valor de R\$ 200,00 - doc. fl. 15; referem-se a atendimentos prestados a seu filho ***Raphael S. Mayer***, que ***consta como dependente na DIRPF/2006, de seu esposo Roberto Estrazulas Mayer***, CPF nº 519.722.120-87 - docs. fls. 22 a 26, por conseguinte, a interessada não poderá deduzir tais valores, visto que a opção por dependente vincula suas despesas a do declarante. Assim, resta ***mantida parcialmente a referida glosa no valor de R\$ 12.720,00***, nos termos dos art. 80, caput, e parágrafo 1º e seu inciso II, e 77 do RIR/99.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 71/72), alegando que diferentemente do entendimento esposado na decisão anterior, são

dedutíveis as despesas médicas e com instrução de filho não incluído como dependente na declaração de ajuste de quem efetuou estas despesas, conforme orientação contida em manual da própria SRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 13.000,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

A recorrente, em síntese, assevera que ao contrário do entendimento do Acórdão anterior, são dedutíveis as despesas médicas e com instrução de cônjuge e filho não incluído como dependente na declaração de ajuste de quem efetuou estas despesas, conforme extrai-se no próprio site da Receita Federal do Brasil, da pergunta 362 de suas perguntas e respostas.

Logo não haveria que se falar que a opção por dependente vincula suas despesas, pois foi inequivocamente comprovado que a impugnante é casada e reside sob mesmo teto com Roberto Strázulas Mayer, estes possuem dois filhos menores Roberta e Raphael Schmitz Mayer. Sendo que este último necessita de cuidados especiais por ser portador de transtorno expressivo de linguagem e transtornos específicos de desenvolvimento das habilidades escolares.

Informa que juntou cópia da DIRPF de seu marido onde demonstrou que tais recibos não foram por ele utilizados para fins de dedução mas sim única e exclusivamente na sua.

Finaliza dizendo que as despesas dos filhos menores são custeadas pela renda auferida pelo grupo familiar (Izabel e Roberto), pois ambos respondem solidariamente pela manutenção dos filhos Roberta e Raphael.

Acima transcritas, as principais linhas argumentativas de defesa da recorrente.

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 25), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****18.421,77, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosadas as deduções declaradas quanto ao CENTRO DE APOIO PEDAGÓGICO DIA DA CRIANÇA, referentes, conforme o recibo apresentado pela contribuinte, a atendimento psicopedagógico, por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados e por não haver sido comprovado tratar-se de despesas médicas (não comprovado tratar-se de serviços médicos ou de instrução prestados por estabelecimento habilitado para tanto - a dedução, como despesas médicas, de despesas com instrução de portador de deficiência física ou mental condiciona-se à comprovação da deficiência mediante laudo médico e a que os pagamentos sejam efetuados a entidades destinadas a portadores de deficiência).

...Glosadas as deduções declaradas quanto a BEATRIZ TCHERNIN ZIMERMAN, por serem referentes, conforme os recibos apresentados, a RAPHAEL MAYER, não relacionado como dependente na declaração (não apresentados comprovantes de tratar-se de filho em comum com o cônjuge declarado, em cuja declaração Raphael figura como dependente).

Glosadas as deduções declaradas quanto a CARMEN MAGDA ALMEIDA DE CASTRO, por incluírem valores referentes a Raphael Mayer, não discriminados no comprovante apresentado.

O julgado anterior, firmou a seguinte motivação (e-fls. 66) para manter parte das glosas com despesas médicas:

...referem-se a atendimentos prestados a seu filho **Raphael S. Mayer**, que **consta como dependente na DIRPF/2006, de seu esposo Roberto Estrazulas Mayer, CPF nº 519.722.120-87 - doc. fls. 22 a 26**, por conseguinte, a interessada não poderá deduzir tais valores, visto que a opção por dependente vincula suas despesas a do declarante...

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no**

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

A recorrente apresentou ***certidão***, (e-fls. 8), ***declaração*** (e-fls. 9), ***laudos*** (e-fls. 12/14), ***recibos*** (e-fls. 15/17) e ***DIRPF sua*** (e-fls. 35/45) ***e de seu cônjuge*** (e-fls. 28/32), com sua peça impugnatória. Reapresentou tais documentos com o seu recurso voluntário.

Com relação a possibilidade de deduzir as despesas médicas com filho não incluído como dependente em sua própria declaração, ***entendo que tais abatimentos são possíveis, desde que os mesmos não tenham sido aproveitados na declaração de seu cônjuge.***

Conforme apontado pela interessada, o próprio manual de perguntas e respostas sobre IRPF da SRFB prevê situações como estas:

FILHO NÃO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO

356-São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de filho não incluído como dependente na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente. ***Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução:***

1 - pagas pelo declarante referentes a alimentandos desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observados os limites legais;

2 - ***referentes a filho que esteja sendo declarado como dependente por um dos cônjuges ainda que os recibos tenham sido emitidos em nome de outro cônjuge.***

Como visto, esta situação é exceção a regra a qual informa que somente são passíveis de dedução as despesas médicas e com instrução com dependentes incluídos na declaração pelo contribuinte.

Contudo, em relação às despesas médicas desta lide e devido as suas especificidades, faz-se necessário mais um esclarecimento.

As despesas médicas ou de instrução com portadores de deficiência física ou mental ***necessitam de laudo médico que atestem tal condição e a comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades especializadas para este fim***, conforme constante no artigo 44, da IN SRF nº 15/2001, in verbis:

Art. 44. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente à:

I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;

II - comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Desta forma, as despesas médicas com o Centro de Apoio Pedagógico Dia da Criança recibo (e-fls. 17), no valor de R\$ 10.140,00, ***não podem ser acatadas por falta de comprovação da especialização daquela entidade, conforme dispõe a legislação.***

Já as despesas médicas com fonoterapia e tratamento odontológico (e-fls. 15/17), no valor total de R\$ 2.880,00, devem ser restabelecidas.

É como voto.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 2.880,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura